



ALERTA TRIBUTÁRIO: REDUÇÃO DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS EM 2026

No dia **26 de dezembro de 2025**, foi publicada a **Lei Complementar nº 224/2025**, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 12.808/2025, pela Portaria nº 3.278/2025 e e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, que estabelece um novo marco regulatório para a **concessão, revisão e redução de incentivos e benefícios tributários, financeiros e creditícios** no âmbito da União. A norma também altera dispositivos relevantes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), impondo maior rigor, transparência e avaliação sobre tais benefícios.

O tema exige das empresas uma reavaliação imediata de suas operações, haja vista que a vigência dos dispositivos de redução de benefícios se inicia em 1º de abril de 2026, com exceção para o imposto sobre a renda, cuja aplicação se iniciou em 1º de janeiro de 2026.com exceção para o imposto sobre a renda, cuja vigência se inicia 1º de janeiro de 2026.

1. Redução de incentivos e benefícios federais

A LC nº 224/2025 inicia um processo amplo de **revisão e redução linear dos gastos tributários federais**. Esta regra não se aplica a tributos exigidos por outros entes da federação.

1.1. Revisão estrutural das renúncias fiscais

A lei promove uma política de redução dos benefícios existentes, atingindo os seguintes tributos:

- * IRPJ
- * CSLL
- * PIS
- * Cofins
- * IPI
- * Contribuição previdenciária do empregador

A lei alcança:

I. **Incentivos constantes do Demonstrativo de Gastos Tributários anexo à LOA de 2026; ou (aqui, no sentido de “e”)**

II. **Incentivos instituídos por regimes específicos:**

- * **Lucro Presumido** (arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430/1996);
- * **REIQ – Regime Especial da Indústria Química** (Lei nº 11.196/2005 e Lei nº 10.865/2004);
- * **Créditos presumidos de IPI** (Leis nºs 9.363/1996, 10.276/2001 e 9.440/1997);
- * **Créditos presumidos de PIS/Pasep e Cofins**, em diversos dispositivos legais;
- * **Redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins** (art. 1º da Lei nº 10.925/2004);
- * **Redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins** (art. 2º da Lei nº 10.925/2004).

1.2. Aplicação da redução dos incentivos e teto macroeconômico

A redução ocorrerá **cumulativamente**, conforme os tipos de incentivos, nos seguintes termos:

a. Isenções e alíquota zero

Aplicação de **10% da alíquota do sistema padrão de tributação**.

→ Com isso, bens, serviços ou operações que hoje são isentos ou sujeitos à alíquota zero passam a estar sujeitos a uma tributação mínima.

b. Alíquotas reduzidas

Aplicação de uma alíquota resultante de:

- * **90% da atual alíquota reduzida**, somados a
- * **10% da alíquota padrão**.

Chamamos a atenção para o fato de que no caso das alíquotas reduzidas, o impacto financeiro pode ser maior ou menor do que 10% para a empresa.

c. Redução de base de cálculo

Somente **90% da redução originalmente prevista** poderá ser aplicada.

Também no caso das reduções de base de cálculo, o impacto financeiro pode ser maior ou menor do que 10% para a empresa.

d. Créditos financeiros ou tributários

Créditos presumidos, fictícios ou financeiros serão **limitados a 90% do valor original dos créditos**, sendo cancelado o excedente.

e. Redução de tributo devido

Reduções proporcionais do tributo aplicam-se apenas a **90% do valor original**.

f. Regimes especiais baseados em percentual da receita bruta

A porcentagem das alíquotas será **elevada em 10%**.

g. Regimes com base de cálculo presumida

Os **percentuais de presunção serão acrescidos em 10%**.

2. Alguns benefícios fiscais atingidos pela nova legislação, contidos no Demonstrativo de Gastos Tributários anexo à LOA de 2026

A norma prevê a redução de benefícios e alcança os incentivos constantes do Demonstrativo de Gastos Tributários anexo à LOA de 2026, dentre outros. O Demonstrativo de Gastos Tributários da LOA/2026, que aguarda sanção presidencial, enumera diversos benefícios ou incentivos fiscais, dentre eles:

- I. PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76, art. 1º; Lei nº 9.532/97, arts. 5º, 6º, inciso I);
- II. REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infra-Estrutura (Lei nº 11.488/07, arts. 1º a 5º);
- III. FIP-IE - Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura (Lei nº 11.478/07, art. 2º, § 1º, I; Lei nº 12.431/11, art. 4º);
- IV. Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na área de infraestrutura (Lei nº 12.431/11, art. 2º, § 1º e 3º; Lei nº 13.043/14, art. 20);
- V. Debêntures de sociedades de propósito específico para investimento na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (Lei nº 12.431/11, art. 2º, § 1º e 3º; Lei nº 13.043/14, art. 20);
- VI. Outros.

3. Pontos controvertidos

3.1 Elevação dos percentuais de presunção do lucro presumido

Tanto a Lei Complementar nº 224/2025, como a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 preveem que no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deve ser observado o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção previstos na legislação do IRPJ e da CSLL.

Muito embora o lucro presumido consista em mera forma simplificada de apuração do lucro tributável, na forma do artigo 1º da Lei nº 9.430/1996, a LC 224/2025 de forma inapropriada incluiu o regime no rol de incentivos fiscais, o que é juridicamente questionável.

Além disso, como a redação do dispositivo prevê um acréscimo de 10% nos percentuais de presunção, fica a dúvida se o sentido da norma é o de que este percentual deve ser calculado sobre a margem de presunção atual (e.g., 10% sobre 32% = 35,2%) ou simplesmente somado a esta (e.g., 10% + 32% = 42%), caso em que haveria elevação desproporcional da carga tributária para as empresas optantes pelo regime.

Como o Projeto de Lei Complementar teve como objetivo a redução linear dos benefícios em 10% (vide parecer do Senador Randolfe Rodrigues), entendemos que a primeira interpretação é que melhor reflete o espírito do projeto, já que seu impacto financeiro seria de um aumento na tributação justamente naquela proporção.

A Receita Federal deve esclarecer este ponto, mas em qualquer caso a elevação da tributação para as empresas optantes pelo lucro presumido nos parece passível de questionamento judicial.

3.2. Vedaçāo ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS

Em razão da redução linear proposta pela LC 224/2025, itens sujeitos à alíquota zero ou isenção de PIS e COFINS passaram a ser tributados por esses tributos, como é o caso, por exemplo, de produtos alimentícios não constantes na lista da Cesta Básica da LC 214/2025, e produtos do agronegócio (adubos, fertilizantes, dentre outros), bem como outras situações constantes na LOA, cujos itens passarão a ser tributados com a redução linear.

Contradicoratoriamente, a LC 224/2025 impede o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição destes itens pelos adquirentes. Essa vedaçāo ofende a não-cumulatividade prevista no texto constitucional e regulada pela Lei 10.833/03, podendo ser questionada junto ao Poder Judiciário.

3.3. IPI e Alíquota Padrão

A LC prevê que o impacto sobre os produtos sujeitos à alíquota 0 (zero) será efetivado mediante a cobrança de 10% da alíquota do sistema padrão de tributação.

No caso do IPI, a alíquota zero muitas vezes não corresponde em um benefício fiscal, mas à mera observância do princípio da seletividade. Além disso, para implementar essa cobrança, o § 3º, II do art. 4º se refere à alíquota padrão constante da TIPI, o que na prática pode corresponder à alíquota zero do produto, impossibilitando a exigência tributária.

O mesmo também pode ocorrer com produtos importados que, segundo a TEC, já estejam sujeitos à alíquota zero do II.

O nosso escritório está à disposição para avaliar os impactos específicos da LC 224/2025 sobre sua empresa, revisar planejamentos tributários e apoiar na compreensão das regras sobre os incentivos e benefícios afetados.

Nosso Time